



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.124, DE 2013

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Davi Alves Silva Junior

I – RELATÓRIO

O Projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011, pelo Embaixador do Brasil em Cingapura, Senhor Luiz Fernando Serra, e pelo Subsecretário–Geral para Ásia e Pacífico do Ministério de Negócios Estrangeiros de Cingapura, Senhor Vanu Gopala Menon.

Como assinala o Senhor Ruy Pinto Nogueira, em ofício endereçado a Excelentíssima Senhora Presidenta da República:

“O mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de isentar os nacionais de cada Parte, portadores de passaportes comuns válidos, de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte para fins de turismo e negócios, desde que tal estada não seja utilizada para vínculo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empregatício ou para exercer atividade remunerada. O período de permanência permitido é de no máximo trinta (30) dias corridos e não deve ultrapassar cento e oitenta dias (180) por ano, contados da data da primeira entrada.”

O Acordo prevê o intercâmbio de informações entre os dois Estados da legislação pertinente à matéria (art. 3), bem com dos modelos de passaportes próprios aos Estados-Partes (art. 7).

Por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, o Acordo pode ser suspenso temporariamente. Nessa hipótese, a Parte que o suspender deverá comunicar a outra com a maior brevidade possível (art. 8).

A validade do Acordo é por tempo indeterminado, podendo, ser denunciado por qualquer das Partes (art. 9). Nesse caso deverá ser feita comunicação por via diplomática. A denúncia do acordo produzirá efeito trinta dias após o recebimento da notificação.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional manifestou-se favoravelmente à matéria, nos termos do projeto de decreto legislativo ora examinado.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Pela alínea *i*, do mesmo dispositivo, cabe ainda o exame de mérito da matéria: situação jurídica do estrangeiro.

O Congresso Nacional tem competência exclusiva para decidir sobre a matéria, na forma do art. 49, I, da Constituição da República. A matéria do projeto de decreto legislativo e do Acordo não atropela nenhum dos dispositivos de nosso diploma maior, sendo, desse modo, constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que concerne à juridicidade, observa-se que o projeto de decreto legislativo em epígrafe, em nenhum momento, bem como a matéria do Acordo, não atropelam os princípios gerais que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a proposição é, inequivocamente, jurídica.

Quanto à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer.

No mérito, a matéria é oportuna e está em conformidade com a maior liberdade de trânsitos dos nacionais e dos estrangeiros, dando mais concretude ao direito constitucional de ir e vir.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.124, de 2013. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.124, de 2013.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado Davi Alves Silva Junior
Relator